TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	530553/23
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
INTERESSADO:	AGNALDO ALVES BUENO, ANTONIO LEANDRO DE SOUZA, JOSE ROBERTO FURLAN, MARCIO CREPALDI BOVO, NENI APARECIDA CAROBA CANTERTEZE, PAULO ROBERTO MESSIAS, WESLLEY MADERSON BORTOTTI
ADVOGADO / PROCURADOR	FABIANO ALEXANDRO DE SOUZA, TIAGO COBIANCHI RIBEIRO
RELATOR:	CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3797/24 - Tribunal Pleno

Representação. Notícia de fato arquivada pelo Ministério Público Estadual. Independência de instâncias que autoriza a análise por esta Corte. Aquisição de bens que contrariam o interesse público com recursos do erário municipal. Procedência da representação com determinação de restituição de valores e aplicação de multas.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada por *Agnaldo Alves Bueno* e *Wesley Maderson Bortotti*, Vereadores Municipais, em face do Município de Jardim Alegre, noticiando supostas irregularidades praticadas na aquisição de itens não licitados e que seriam ilegais de serem adquiridos com dinheiro público junto ao Mercado Central de Jardim Alegre, tais, como carne, chopp, fogos de artificio entre outras.

O feito foi recebido (Despacho 960/23 – GCDA, peça 5), oportunidade em que foi determinada a citação de *José Roberto Furlan*, Prefeito Municipal de Jardim Alegre.

Em resposta, foi apresentada defesa em que o Prefeito afirmou que a mesma denúncia foi feita e investigada pelo Ministério Público da Comarca de Ivaiporã, a qual foi arquivada conforme o procedimento n.° 0088.22.004315-7. Argumentou seu desconhecimento quanto aos documentos e conteúdo das denominadas “fichas cadastrais”, alegando que não se trata de registros oficiais utilizados na execução orçamentária e que as anotações realizadas em diversas

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.MTQ8

tonalidades de caneta colocam em dúvida a fidelidade das informações. Aduziu que somente é permitida a realização das despesas previamente licitadas ou provenientes de dispensa, empenhadas e efetivamente entregues e que os empenhos citados na denúncia demonstram e comprovam que houve o regular procedimento para a quitação da despesa pública.

Salientou a decisão do Ministério Público Estadual que entendeu pela ausência de indício de improbidade administrativa e determinou o arquivamento do processo, mencionando que os representantes, inconformados, apresentaram recurso ao Conselho Superior do Ministério Público e, agora, buscam persuadir este Tribunal. Requereu o julgamento de improcedência da representação e a condenação dos representantes em litigância de má-fé (peças 11/13 e 15/17).

Em análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM entendeu haver forte indícios de veracidade da denúncia e opinou pela inclusão de *Marcio Crepaldi Bovo* (dono do Mercado Central), *Neni Aparecida Caroba Canterteze* (ex-diretora do departamento administrativo do Município), *Paulo Roberto Messias* (ex-diretor do departamento de indústria e comércio) e *Antônio Leandro de Souza* (servidor público à época dos fatos) para apresentação de contraditório (Instrução 5135/23 – CGM, peça 18).

Neni Aparecida Caroba Canterteze, Paulo Roberto Messias e *Antonio Leandro de Souza* apresentaram resposta em que afirmaram que a representação não reflete a verdade, devendo ser julgada improcedente. Ratificaram o teor das declarações prestadas ao Ministério Público no curso das investigações, repelindo interpretações que digam respeito ao desvio de conduta e eventuais coincidências. Ressaltaram a conclusão do Ministério Público que se convenceu da ausência de comprovação de irregularidades e requereu a improcedência da Representação (peça 27).

José Roberto Furlan informou que o Conselho Superior do Ministério Público negou provimento ao recurso interposto por *Agnaldo Alvez Bueno* e *Weslley Bortotti* e manteve a decisão de arquivamento da notícia de fato n.º 0088.22.004315-7, que tramitou na 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ivaiporã-PR, por não ter se apurado qualquer ato irregular no curso das investigações (peça 35).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.MTQ8

Marcio Crepaldi Bovo também apresentou cópia das decisões proferidas no procedimento investigativo presidido pelo Ministério Público e negou tenha havido configuração de atos ilícitos e lesivos, dolo, má-fé ou culpa grave, requerendo o arquivamento da representação.

Admitidos os documentos (Despacho 86/24 – GCDA, peça 44), o feito foi encaminhado à unidade técnica.

Em sua análise, a CGM compreendeu que a situação trazida aos autos levanta a preocupação sobre a transparência e a regularidade no uso de recursos públicos. Salientou a independência de instâncias, que franqueia a análise por este Tribunal independentemente da decisão de arquivamento pelo Ministério Público estadual. Alegou que *no presente caso, é possível observar nas fichas cadastrais do mercado, que no nome consta Prefeitura (administração), e possui itens diferentes dos que constam nos empenhos, (como caixa de foguetes, cervejas, entre outras), despesas estas que não são pautadas no interesse público, mas sim na satisfação pessoal dos envolvidos, caracterizando um desvio de finalidade de recursos públicos.*

Analisou as declarações prestadas pelos interessados e sustentou que a veracidade do documento denominado “ficha cadastral” foi confirmada pelo proprietário do estabelecimento. Discriminou as despesas indevidas e que devem ser ressarcidas ao erário. Defendeu a responsabilização de todos os participantes, quais sejam, Sr. *José Roberto Furlan* (Prefeito Municipal), Sra. *Neni Aparecida Caroba Canterteze* (ex-diretora do departamento administrativo), e Sr. *Paulo Roberto Messias* (ex-diretor do departamento de indústria e comércio).

Sugeriu a aplicação da determinação de restituição do valor de R$ 4.972,96 (quatro mil novecentos e setenta e dois reais e noventa e seis centavos), devidamente corrigido, com fulcro no artigo 85, IV, da LC n.º 113/2005, a aplicação da multa proporcional ao dano do art. 89 da LC n.º 113/2005, e a aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, d, da LC n.º 113/2005.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo da CGM (Parecer 253/24 – 6PC, peça 51).

É o breve relato.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.MTQ8

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Os Representantes trouxeram a este Tribunal a notícia de irregularidades na aquisição de produtos pelo Município de Jardim Alegre, consubstanciada na compra de itens não licitados e contrários ao interesse público.

Os fatos foram também investigados pelo Ministério Público Estadual que entendeu pelo arquivamento da Notícia de Fato n.° 0088.22.004315-7 ao entendimento de que os fatos não prosperam. Compreendeu o D. Promotor de Justiça que as aquisições mencionadas pelos noticiantes nos empenhos 735/2059, 5358/2059, 5629/2059, 5668/2059, 56702059 e 76722/2059 foram devidamente adquiridas e pagas pela administração pública, após licitação, não detectando irregularidades ou ilegalidades. Consta na decisão:

> *Por outro lado, a documentação oficial dos empenhos, são diversas daquelas apresentadas na denúncia, inexistindo provas que a administração tenha praticado ilícitos.*
>
> *Vale destacar que a administração pública e os documentos disponibilizados possuem fé pública, diversamente de documentos particulares.*
>
> *Os documentos apresentados na "denúncia" não foram reconhecidos pelo município de Jardim Alegre, nem tampouco pelo comerciante MÁRCIO BOVO, proprietário do Mercado Central.*
>
> *A alegação da legalidade dos atos praticados pela municipalidade é corroborada pelo depoimento da servidora pública, NENI APARECIDA CAROBA CANTERTEZE, Diretora do Departamento Administrativo de Jardim Alegre, a qual destaca que não há aquisição de bens ou serviços sem procedimento licitatório e que há um processo que envolve vários departamentos e pessoas para que o produto seja recebido pela administração pública.*

No que tange às propagandas de som, o *Parquet* estadual disse:

> *[...] verifica-se do Portal da Transparência que inexiste contrato diretamente com Paulo, o que há na verdade é contrato de prestação de serviços de som com a empresa "Olé", sendo que PAULO locou o seu veículo, conforme contrato de locação juntado nos autos, para terceiro prestar serviços a empresa realizando propagandas. [...]*

E concluiu:

> *Desta feita, necessária cautela diante dos fatos narrados pelo declarante LUCAS, sendo que assim como em outros não se pode*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.MTQ8

> *dar início a uma persecução criminal ou cível somente com uma única prova, não podendo ser analisada a referida declaração de forma isolada.*
>
> *Nesse diapasão, não restou comprovada a aquisição de produtos como carnes, chopp, fogos de artificio para eventos políticos partidários teriam sido pagos com dinheiro público.*
>
> *Assim, ainda que tais fatos tenham ocorrido, mesmo após a juntada de inúmeros documentos e oitivas de testemunhas, é certo que da análise de tudo colacionado não fora possível afirmar que houve a prática de tal ilícito, inexistindo prova de materialidade e indícios de autoria que possibilitem o ajuizamento de ação cabível.*
>
> *A bem verdade é que temos somente a palavra do declarante LUCAS, a qual fora desconstituída por outros 4 (quatro) depoimentos prestados nesta Promotoria de Justiça acompanhados de provas documentais, sendo insuficientes para tomada de quaisquer outras medidas.*
>
> *Dessa forma, não vejo alternativa senão o arquivamento dos autos, pois, com os elementos colhidos, não há que se falar em atos de improbidade administrativa.*

Durante a instrução do feito, em contraditório, as defesas salientaram o teor da decisão pelo arquivamento da Notícia de Fato e se mantiveram em linha ao que foi declarado para o Ministério Público Estadual.

Ocorre que o princípio da independência das instâncias autoriza a análise do feito por este Tribunal de Contas, ainda que os mesmos fatos tenham sido arquivados pelo Ministério Público Estadual. Assim, no exercício da competência constitucionalmente conferida, no âmbito deste Tribunal não passou despercebida as nuances do gasto em questão.

Afinal, a análise meticulosa dos documentos pela unidade, levou-a a afirmar:

> *Assim, no presente caso, é possível observar nas fichas cadastrais do mercado, que no nome consta Prefeitura (administração), e possui itens diferentes dos que constam nos empenhos, (como caixa de foguetes, cervejas, entre outras), despesas estas que não são pautadas no interesse público, mas sim na satisfação pessoal dos envolvidos, caracterizando um desvio de finalidade de recursos públicos.*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.MTQ8

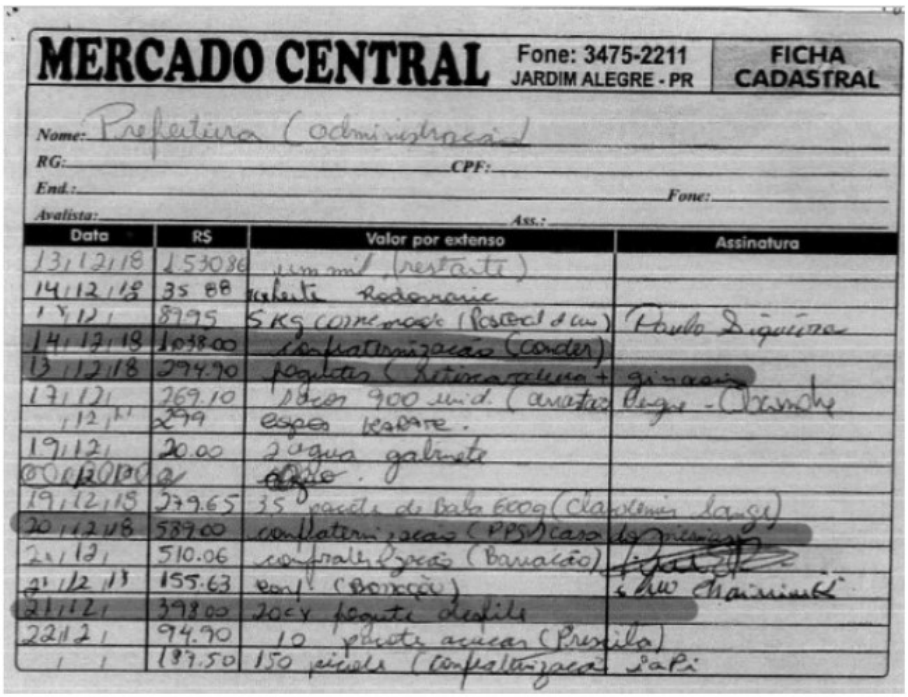

MERCADO CENTRAL Fone: 3475-2211 JARDIM ALEGRE - PR | FICHA CADASTRAL

Nome: Prefeitura (administração)
RG: CPF:
End.: Fone:
Avalista: Ass.:

Data	R$	Valor por extenso	Assinatura
13/12/18	1.530,86	um mil (restante)	
14/12/18	35,88	Valente Rodoviário	
17/12/	89,95	5 KG comemorativo (Postecl d cm)	Paulo Siqueira
14/12/18	1.038,00	confraternização (Cander)	
13/12/18	274,70	pagotas (Setor carne +	gi
17/12/	269,10	2 Bras 900 unid. (avarias	Pago - Oswaldo
/12/	279	espec restante.	
19/12/	20,00	2 agua galinete	
20/12/2018			
19/12/18	279,65	35 pacotes de Bala 600g (Claudemir Lange)	
20/12/18	589,00	confraternização (PPS Pecuária	
21/12/	510,06	confraternização (Bovinocultura)	
21/12/18	155,63	Pan (Bovinocultura)	Claudemir Chaminski
21/12/	398,00	20 kg pagotas Leite	
22/12/	94,90	10 pacotes açucar (Prezilda)	
/ /	187,50	150 picole (confraternização	SaPi

As defesas buscaram desconstituir tal documentação, afirmando desconhecê-la quanto à forma e ao conteúdo. Contudo, restou esclarecido que os documentos que acompanharam a Representação pertencem ao Mercado Central, seu proprietário os reconheceu como tal, tendo apenas negado que todos os itens tenham sido adquiridos com recursos públicos.

Assim, se de um lado os processos administrativos oficiais de aquisição, entrega e pagamento conduzem à conformidade formal da despesa pública, de outro, os elementos trazidos neste procedimento demonstram suas desconformidades materiais, vale dizer, descredibilizaram a veracidade das informações relativas ao procedimento, a respeito das quais a unidade técnica foi incisiva. Vejamos:

> Cabe ressaltar que a veracidade do documento denominado “ficha cadastral” foi confirmada pelo proprietário do estabelecimento, sendo impugnada apenas a afirmação de que eles teriam sido pagos por recursos públicos. Contudo, além das declarações do Sr. Lucas corroborando os fatos narrados na inicial, resta evidente que o fato de os valores serem exatamente idênticos aos empenhados não pode ser considerada mera casualidade, como afirma o dono do mercado, mas sim o uso indevido dos recursos públicos.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.MTQ8

Na opinião desta Unidade Técnica, os valores que seguem abaixo foram indevidamente utilizados e devem, portanto, ser ressarcidos ao erário:

• Dia 14/12/18 - R$ 1.038,00 - Confraternização (Conder);

• Dia 13/12/18 - R$ 294,90 - Foguetes (retiscavadeira + ginásio);

• Dia 20/12/12 - R$ 589,00 - Confraternização (PPS) casa do Messias;

• Dia 21/12 - R$ 398,00 - 20 cx de foguete desfile;

• Dia 28/12 - R$ 68,00 - Cerveja motorista da ambulância;

• Dia 31/12 - R$ 310,00 - Bateria 1000 tiros;

• Dia 05/02 - R$ 82,36 - Tonhão Gaúcho.

• Dia 15/03 - R$ 1.160,00 - Carne + copo + chopp (evento do Prajá)

• Dia 23/03 - R$ 280,00 - Reunião (Chandão Partido): • Sem data - Valor riscado - Paulo som

• Dia 27/04/19 - R$ 250,00 - 1cx de bateria 5 cx de rojão (fanfarra);

• Dia 23/04 - R$ 420,00 2 baterias + 6 cx fogos (Padre Reginaldo)

• Dia 03/05 - Valor riscado - Paulo som (vale) - O Sr°. Paulo Roberto Messias, que possui um carro de som, é o atual Diretor do Departamento de Administração;

• Dia 03/05 - 82,70 - Rubens Bueno - O Sr°. Rubens Bueno é Deputado Federal pelo partido político Cidadania (23), ou seja, o mesmo partido político do Prefeito;

Dos que constam os valores, temos o total de R$ 4.972,96 (quatro mil novecentos e setenta e dois reais e noventa e seis centavos).

Assim, apesar do *Parquet* estadual ter entendido pela impossibilidade de se formar o convencimento para fins de dar início à persecução cível ou criminal, no âmbito deste Tribunal, compreendo que restou evidenciado que os documentos reconhecidos e utilizados pelo proprietário da empresa discriminam despesas alheias ao interesse público e que foram pagas com recursos do Município tendo em vista que os valores empenhados são compatíveis aos constantes no somatório das “fichas cadastrais”.

Assim, acompanho a Instrução 797/24 da CGM e Parecer 253/24 – 6PC do Ministério Público de Contas e VOTO pela procedência da Representação, com responsabilização solidária quanto à devolução do montante apurado de R$ 4.972,96 (quatro mil novecentos e setenta e dois reais e noventa e seis

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.MTQ8

centavos), devidamente corrigido, por *José Roberto Furlan* (Prefeito Municipal), gestor dos recursos públicos, por *Neni Aparecida Caroba Canterteze*, na condição de Diretora do Departamento Administrativo e responsável perante as aquisições de bens e serviços e por *Paulo Roberto Messias*, à época ocupante do cargo de Diretor do Departamento de Indústria e Comércio do Município.

Aplico a *José Roberto Furlan* (Prefeito Municipal), gestor dos recursos públicos, à *Neni Aparecida Caroba Canterteze*, (Diretora do Departamento Administrativo) e à *Paulo Roberto Messias* (Diretor do Departamento de Indústria e Comércio do Município) a multa proporcional ao dano do art. 89 da LC nº 113/2005, no percentual de 10% do valor lesivo ao erário, bem como, a cada um deles a multa prevista no art. 87, IV, d, da LC n.º 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência da Representação, com responsabilização solidária quanto à devolução do montante apurado de R$ 4.972,96 (quatro mil novecentos e setenta e dois reais e noventa e seis centavos), devidamente corrigido, por *José Roberto Furlan* (Prefeito Municipal), gestor dos recursos públicos, por *Neni Aparecida Caroba Canterteze*, na condição de Diretora do Departamento Administrativo e responsável perante as aquisições de bens e serviços e por *Paulo Roberto Messias*, à época ocupante do cargo de Diretor do Departamento de Indústria e Comércio do Município.

II. Aplicar a *José Roberto Furlan* (Prefeito Municipal), gestor dos recursos públicos, à *Neni Aparecida Caroba Canterteze*, (Diretora do Departamento Administrativo) e à *Paulo Roberto Messias* (Diretor do Departamento de Indústria e Comércio do Município) a multa proporcional ao dano do art. 89 da LC n.º 113/2005,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.MTQ8

no percentual de 10% do valor lesivo ao erário, bem como, a cada um deles a multa prevista no art. 87, IV, d, da LC n.º 113/2005.

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 7 de novembro de 2024 – Sessão Virtual nº 21.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.MTQ8